


| | | | | | | | | | |
|--|--|---|---------------|--------------------------------|---|--------------------------------|--|-----------------|--|
|  | | PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e | | | | Número da NFS-e 20 | | | |
| Data e Hora da Emissão | 01/04/2022 13:57:50 | Competência | 04/2022 | Código de Verificação | 808681731 | | | | |
| Número do RPS | | No. NFS-e substituída | | Local da Prestação | FORTALEZA - CE | | | | |
| DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS | | | | | | | | | |
| Razão Social/Nome | | FABIO MAXIMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | | | | | | | |
| Nome Fantasia | | | | | | | | | |
| CPF/CNPJ | 29.458.200/0001-74 | Insc Municipal | 483.423-2 | Município | FORTALEZA - CE | | | | |
| Endereço e CEP | R CARLOS VASCONCELOS,794 - MEIRELES CEP:60.115-170 | | | | | | | | |
| Complemento | 5 | Telefone | (85)3087-7634 | E-mail | fabiomaximolb@hotmail.com | | | | |
| DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS | | | | | | | | | |
| Razão Social/Nome | | HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE | | | | | | | |
| CPF/CNPJ | 930.088.561-87 | Inscrição Municipal | | Município | BRASILIA - DF | | | | |
| Endereço e CEP | CÂMARA DOS DEPUTADOS, PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL , SN CEP: 70.160-900 | | | | | | | | |
| Complemento | GABINETE 367 | Telefone | | E-mail | | | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | | | | | | |
| SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. RECEBI NO DIA 01/04/2022. INFORMAÇÃO DE PERCENTUAL APROXIMADO DE TRIBUTAÇÃO DE 4,50%, CONFORME LEI 12.741/2012 (LEI DA TRANSPARÊNCIA), FONTE IBPT. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. | | | | | | | | | |
| CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE | | | | | | | | | |
| 17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS | | | | | | | | | |
| DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL | | | | | | | | | |
| Código da Obra | | | | Código ART | | | | | |
| TRIBUTOS FEDERAIS | | | | | | | | | |
| PIS | | COFINS | | IR(R\$) | | INSS(R\$) | | CSLL(R\$) | |
| Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços | | | | | Cálculo do ISSQN devido no Município | | | | |
| Valor dos Serviços R\$ | | 3.500,00 | | Natureza Operação | | Valor dos Serviços R\$ | | 3.500,00 | |
| (-) Desconto Incondicionado | | | | 1-Tributação no Município | | (-) Deduções Permitidas em Lei | | | |
| (-) Desconto Condicionado | | | | Regime especial Tributação | | (-) Desconto Incondicionado | | | |
| (-) Retenções Federais | | 0,00 | | 6-Microempresário e Empresa de | | Base de Cálculo | | 3.500,00 | |
| Outras Retenções | | | | Opção Simples Nacional | | (X) Alíquota % | | 2,00 | |
| (-) ISS Retido | | 0,00 | | 1 - Sim | | ISS a reter | | () Sim (X) Não | |
| (=) Valor Líquido R\$ | | 3.500,00 | | Incentivador Cultural | | (=) Valor do ISS R\$ | | 70,00 | |
| | | | | 2 - Não | | | | | |
| Avisos | | 1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município. | | | | | | | |

CONSULTORIA JURÍDICA REFERENTE À APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI 5452/2016, QUE TIPIFICA OS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL; ALÉM DE PREVER CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE ESTUPRO COMETIDO POR DUAS OU MAIS PESSOAS (COLETIVO).

Ao Deputado Heitor Freire,

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atendimento à Vossa recomendação, encaminhamos parecer jurídico concernente à análise jurídica acerca da **APROVAÇÃO DO PL QUE TIPIFICA OS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL; ALÉM DE PREVER CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE ESTUPRO COMETIDO POR DUAS OU MAIS PESSOAS (COLETIVO)**, com base nas seguintes razões jurídicas:

No dia 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.718/2018, oriunda do Projeto de Lei 5452/2016, de autoria da então Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B/AM). A nova Lei trouxe em seu bojo uma série de alterações no título VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

Destaca-se, nesse contexto, as seguintes mudanças:

- a) a criação da figura da importunação sexual, que passou a constar no art. 215-A do Código Penal;
- b) a criação de um novo tipo penal (art. 218-C) que incrimina a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia.



c) A previsão de causa de aumento de pena, de 1/3 a 2/3, referente ao estupro coletivo - entendido como aquele cometido em concurso por um ou mais agentes - e ao estupro corretivo - entendido como aquele praticado para controlar o comportamento da vítima.

d) A previsão de que todos os crimes que atentem contra a dignidade sexual procedam-se mediante ação penal pública incondicionada

Com efeito, as modificações introduzidas pela Lei 13.718/2018 revelam-se extremamente positivas, na medida em que conferiram mais proteção ao bem jurídico tutelado, a saber, a dignidade sexual. Nesse contexto, a legislação representa um enorme avanço, pelo menos na seara penal, no que se refere à tutela das mulheres, grupo que, infelizmente, é o grande alvo de crimes desta natureza.

A nova legislação, nesse sentido, é perfeitamente consentânea com a Constituição Federal.

Sabe-se que a Carta Magna possui um claro viés garantista, porém, por outro lado, ela ordena, no art. 5º, XLI, CF/88, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Do mesmo modo, o art. 227, § 4º, preleciona que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Com efeito, há uma vedação constitucional da proteção insuficiente a determinados bens jurídicos.

Nessa perspectiva, a Lei 13.718, contempla os arts. 5º, XLI, e 227, § 4º, da Constituição da República, porquanto prevê proteção reforçada da dignidade sexual, um direito fundamental, ao passo que enfatiza a tutela da criança e do adolescente em face dos abusos sexuais.

Merece destaque, em especial, a criação do tipo penal referente à importunação sexual, o qual preencheu uma lacuna legal que possibilitava a impunidade de atos de abuso sexual que, em razão do princípio da legalidade, não poderiam ser enquadrados no crime de estupro.



Do mesmo modo, foi extremamente pertinente a criação da causa de aumento concernente ao estupro coletivo. Nesse sentido, diversos episódios de abuso sexual praticados por diversos indivíduos contra uma só vítima tiveram enorme publicidade entre 2014 e 2015, causando um sentimento de indignação entre a população. A nova causa de aumento de pena, portanto, além de adequada do ponto de vista jurídico, serviu para assimilar um sentimento social de justiça.

Por fim, é importante registrar a redação conferida pela nova lei ao art. 225 do Código Penal, a fim de que os crimes contra a dignidade sexual procedam mediante ação penal pública incondicionada. Trata-se de uma mudança que possibilitará maior eficácia na persecução penal em crimes desta natureza, pois o processo penal destinado a promover a punição aos infratores poderá ser deflagrado independentemente de iniciativa da vítima.

Enfim, a aprovação do projeto de Lei 5452/2016, posteriormente convertido na Lei 13.708/2018, constituiu um importante avanço penal no que se refere à tutela da dignidade sexual, notadamente de mulheres, crianças e adolescentes.

A legislação, nesse sentido, ao passo que preencheu lacunas, reforçou a punição aos infratores e, por consequência, a proteção às vítimas dos crimes sexuais, atendendo, assim, aos reclames constitucionais de proteção aos direitos e as liberdades fundamentais dos grupos vulneráveis.

Fortaleza/CE. 01 de abril de 2022.


Fábio Máximo Leite Bezerra

OAB/CE 26.040

Bismarck Fernando Araruna Macedo

Bacharel em Direito